

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES

PROCEDÊNCIA: Conselho Municipal de Educação	
OBJETO: fixar normas consoantes ao processo de classificação e reclassificação de estudantes do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes/SC.	
PROCESSO: SME 006/2023	
PARECER COMEN Nº: 006/2023	APROVADO EM: 13/12/2023

I. HISTÓRICO

Os membros do Conselho Municipal de Educação de Navegantes – COMEN, reunidos em sessão ordinária, indicaram a constituição de comissão especial para produção de resolução objetivando fixar normas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, consoantes a classificação e reclassificação de alunos do Ensino Fundamental em conformidade com as disposições contidas no parágrafo 1º do art. 23 e no artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

É o breve relato.

II. ANÁLISE**1. Introdução**

O presente Parecer tem como objetivo analisar a necessidade de fixação de normas relativas ao processo de classificação e reclassificação de estudantes do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes/SC. Tal análise se fundamenta nos dispositivos contidos na Lei Municipal nº 179, de 30 de abril de 2013, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996, bem como em normas complementares e orientações do Conselho Nacional de Educação (CNE).

2. Fundamentação Legal

A Lei Municipal nº 179/2013, que regula o Sistema Municipal de Ensino de Navegantes/SC, estabelece, em seu artigo 11, inciso XVII, a necessidade de fixação de normas para o processo de classificação e reclassificação dos estudantes, em consonância com a LDB nº 9.394/1996.

A LDB nº 9.394/1996, por sua vez, em seu artigo 23, § 1º, e artigo 24, inciso II, dispõe sobre a competência das escolas em relação à reclassificação e classificação dos estudantes, respectivamente. Além disso, a referida legislação prevê a importância da observância das normas curriculares gerais e da proposta pedagógica das escolas.

3. Classificação e Reclassificação dos Estudantes

3.1. Classificação

A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos é um dos dispositivos mais revolucionários da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Uma das críticas que o sistema educacional brasileiro sempre recebeu foi a de inexistência de entradas e saídas laterais. Agora, com a LDB, as possibilidades de entrada lateral são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.

Classificar significa posicionar o aluno em séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou outras formas de organização, compatíveis com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, segundo processo de avaliação definido pela escola em seu Regimento Escolar.

A “**classificação**” está prevista no inciso II do artigo 24 e se realiza “**em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental...**”, ocorrendo:

- a. por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar;
- b. por transferência, para candidatos de outras escolas;
- c. mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior.

O inciso II do art. 24, a LDB prevê que além da classificação por promoção na própria escola e a feita por transferência, a classificação pode ser efetuada independentemente de escolarização anterior, conforme regulamentação do sistema de ensino.

A principal inovação é a admissibilidade à série adequada, independente de escolarização anterior, que se faz por avaliação da escola. Os procedimentos concernentes a esta hipótese de classificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar consignados no regimento.

Importante destacar que, a figura da promoção e da classificação pode ser adotada em qualquer ano, série ou outra unidade de percurso escolhida, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental. Essas duas figuras fundamentam-se na orientação de que a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- I. avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- II. possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;
- III. possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- IV. aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

- V. obrigatoriedade de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

Tradicionalmente, a escola tem tratado o estudante como se todos se desenvolvessem padronizadamente nos mesmos ritmos e contextos educativos, semelhantemente ao processo industrial. É como se lhe coubesse produzir cidadãos em série, em linha de montagem. Há de se admitir que a sociedade mudou significativamente. A classificação pode resultar da promoção ou da adaptação, numa perspectiva que respeita e valoriza as diferenças individuais, ou seja, pressupõe uma outra ideia de temporalização e espacialização, entendida como sequência do percurso do escolar, já que cada aluno é singular.

3.2. *Reclassificação*

Reclassificar significa reposicionar o aluno em série, período, ciclo, fase ou etapa diferente daquela indicada em seu histórico escolar.

O tema **reclassificação** encontra-se no § 1º do artigo 23 da LDB. Importante destacar que o caput do referido artigo indica as possíveis formas de organização da educação básica, condicionando a opção escolhida pela escola quando (...) o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e, complementa essa ideia em seu parágrafo primeiro ao indicar que:

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra **inclusive** apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação.

Convém destacar que uma das posturas da LDB é a de garantir que as ações dos sistemas de ensino e das escolas estejam sempre pautadas por normas, regulamentos e pelos Projetos Político-Pedagógicos escolares. Nesse sentido, cabe destacar que esse mesmo parágrafo comentado (§ 1º do artigo 23) indica que a reclassificação deve ter como base as normas curriculares gerais.

O Parecer CNE/CEB nº 5/97 também reforça essa postura ao afirmar que:

(...) A opção permitida às escolas, de se organizarem em séries anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não-seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (artigo 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão reclassificar alunos (...). Trata-se, entre outras, de mais uma atribuição

delegada às instituições de ensino para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos.

Com base na idade, na competência ou em outro critério (caput do artigo 23), a escola “poderá reclassificar os alunos, **inclusive** quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.

Não fosse o “inclusive”, grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior, visto que a correspondência entre escolas diferentes nunca é linear. Com o “inclusive” do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação, mas é possível estabelecer outros critérios.

Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do regimento escolar, para que possam produzir efeitos legais.

À luz do disposto até o momento, compreendemos que tanto a classificação como a reclassificação dos estudantes são prerrogativas de responsabilidade da escola, consignadas nos Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares, cabe insistir na necessidade dessas ações estarem respaldadas na legislação educacional nacional, nas normas do Conselho Nacional de Educação e na normatização complementar do Conselho Municipal de Educação. É, no entanto, fundamental que na atuação normativa não se prescindia da disposição de que os Sistemas de Ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, contido no artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

4. **Recomendações**

Diante do exposto, recomenda-se:

1. A adequação da Lei Municipal nº 179/2013, incluindo dispositivos que estabeleçam as normas gerais para o processo de classificação e reclassificação dos estudantes do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes/SC.
2. Redação de uma Resolução que verse sobre as normas gerais de âmbito comum para o processo de classificação e reclassificação, que determine que os procedimentos de classificação e reclassificação sejam coerentes com a proposta pedagógica das escolas e que estejam devidamente registrados nos Regimentos Escolares.
3. A observação dos princípios da avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos

qualitativos sobre os quantitativos, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

4. A promoção do apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto nos Regimentos Escolares.

5. Conclusão

A fixação de normas consoantes ao processo de classificação e reclassificação de estudantes do Ensino Fundamental é essencial para assegurar a qualidade da educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes/SC. A adequação da legislação municipal e a criação de normas complementares são medidas necessárias para garantir que tais procedimentos estejam alinhados com a legislação nacional e as melhores práticas pedagógicas.

Não obstante ao múnus normativo dos Conselhos de Educação, é fundamental assegurar às unidades escolares públicas de Educação Básica que integram o Sistema Municipal de Ensino progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, conforme dispõe o artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, reconhecendo-lhes as prerrogativas de responsabilidade da escola.

Este Parecer é submetido à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Navegantes/SC para as devidas providências legais.

6. Referências

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/LDB.htm.pdf> >. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Seção 1, p. 34-39. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf >. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer nº 7, de 7 de abril de 2010. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 2010. Seção 1, p. 10-11. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pcneb07_10.pdf >. Acesso em: 08 set. 2023.

NAVEGANTES (SC). Lei Complementar nº 179, de 30 de abril de 2013. Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Navegantes. Disponível em: < <http://leismunicipa.is/akprb> >. Acesso em: 08 set. 2023.

III. VOTO DO RELATOR

Com fundamento na análise e nas normas em vigor, voto por recomendar a atualização dos dispositivos legais que normatizam o caso em tela

na Lei Complementar n. 179/2013 e, adicionalmente, recepcionar o texto da Resolução COMEN nº XX/2023, para conferir aplicabilidade ao Sistema Municipal de Educação de Navegantes.

IV. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha por unanimidade dos presentes o voto do Relator. Em 08 de novembro de 2023.

V. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 13 de dezembro de 2023, deliberou, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator.

Navegantes, 13 de dezembro de 2023.

Evandro Robson Schaefer – **Relator**
Fernando Cardoso de Souza – **Conselheiro**
Martinha Correa da Silva – **Conselheira**
Jaison José Policarpo – **Coord. Pedagógico Ensino Fundamental Anos Finais**

Assinado eletronicamente por:
Jaison Fernando Lotério
CPF: ***.409.889-**
Data: 13/12/2023 16:22:47 -03:00



JAISON FERNANDO LOTÉRIO
Presidente do Conselho Municipal
de Educação de Navegantes – COMEN

RESOLUÇÃO Nº 00 DE XX DE XXXXXX DE 2023

ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVEGANTES/SC.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NAVEGANTES - COMEN, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o artigo 206, incisos I e IX da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

CONSIDERANDO o artigo 208, inciso V da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público;

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe em seu parágrafo 1º que a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

CONSIDERANDO o artigo 24, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe que além da classificação por promoção na própria escola e a feita por transferência, a classificação pode ser efetuada independentemente de escolarização anterior;

CONSIDERANDO o artigo 54, inciso V da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, preconiza que é dever do

Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO o artigo 36 da Lei Complementar n. 179, de 30 de abril de 2013, que autoriza a classificação e reclassificação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes;

CONSIDERANDO o artigo 11, inciso XVII da Lei Complementar n. 179, de 30 de abril de 2013, que incumbe ao Conselho Municipal de Educação estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, por meio da presente resolução, as normas gerais relacionadas a classificação e reclassificação dos alunos do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes/SC.

Art. 2º Definir que, para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - classificação é o procedimento adotado para o posicionamento do aluno que permita sua matrícula na série/ano adequada e compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento;
- II - reclassificação é o procedimento que objetiva o reposicionamento do aluno em série/ano diferente daquela em curso atual tendo como referência a avaliação do grau de conhecimento e de experiência do aluno, feita pela escola a partir de uma avaliação de seu desempenho e tendo como base as normas curriculares estabelecidas;

Art. 3º A classificação e a reclassificação são prerrogativas de responsabilidade da escola devendo constar consignadas em seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar em consonância com a legislação educacional vigente.

Art. 4º A classificação em qualquer série/ano ou etapa, exeto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- I - por **promoção**, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- II - por **transferência**, para candidatos procedentes de outras escolas;

III - independentemente de escolarização anterior, **mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada à progressão da aprendizagem.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, a Unidade Escolar procederá a classificação por promoção para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a unidade de percurso anterior, na própria escola e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar e coerentes com seu Projeto Político-Pedagógico.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a Unidade Escolar procederá a classificação por transferência, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- I. analisar a documentação fornecida pela unidade escolar de origem e/ou a apresentada pelo responsável do estudante, caso houver;
- II. havendo correspondência entre os percursos formativos das instituições de ensino, posicionar o estudante, em conformidade com a documentação escolar apresentada;
- III. não havendo correspondência entre os percursos formativos das instituições de ensino, a direção deverá instaurar comissão composta por, no mínimo, três educadores, dentre docentes e especialistas para a condução do processo, obedecendo aos seguintes procedimentos:
 - a. analisar a documentação fornecida pela unidade escolar de origem e/ou a apresentada pelo responsável do estudante;
 - b. verificar o percurso formativo, considerando anos/séries cursados, bem como, a idade do estudante, seu grau de conhecimento e de experiência;
 - c. realizar avaliação diagnóstica;
 - d. emitir parecer sobre o ano/série adequado para a matrícula, apontando, se necessário, eventuais intervenções pedagógicas;
 - e. convalidar o parecer emitido pela comissão por meio de Conselho de Classe;
 - f. homologar o parecer convalidado pelo Conselho de Classe por ato da Direção da Unidade Escolar;
 - g. posicionar o estudante, conforme análise realizada;
 - h. descrever a análise realizada em documento próprio da unidade escolar, juntando todos os documentos que fundamentem e comprovem o processo de classificação;

- i. arquivar na pasta individual do estudante na unidade escolar toda a documentação, inclusive a avaliação.

§ 3º No caso do inciso III deste artigo, a Unidade Escolar procederá à classificação por meio avaliação, que deverá contemplar a Base Nacional Comum Curricular, obedecendo os seguintes procedimentos:

- I. instaurar comissão composta por, no mínimo, três educadores, dentre docentes e especialistas para a condução do processo;
- II. realizar avaliação diagnóstica, considerando a idade do estudante, seu grau de conhecimento e de experiência
- III. emitir parecer sobre o ano/série adequado para a matrícula, apontando, se necessário, eventuais intervenções pedagógicas;
- IV. convalidar o parecer emitido pela comissão por meio de Conselho de Classe;
- V. homologar o parecer convalidado pelo Conselho de Classe por ato da Direção da Unidade Escolar;
- VI. posicionar o estudante, conforme análise realizada;
- VII. descrever a análise realizada em documento próprio da unidade escolar, juntando todos os documentos que fundamentem e comprovem o processo de classificação;
- VIII. arquivar na pasta individual do estudante na unidade escolar toda a documentação, inclusive a avaliação.

§ 4º A classificação, nos casos do inciso II e III, ocorrerá a qualquer momento do ano letivo, conforme a análise da documentação escolar apresentada pelo estudante ou na ausência/inexistência dessa documentação, mediante avaliação realizada pela escola nos termos do § 3º.

§ 5º O estudante oriundo de país estrangeiro, que não possuir documentação escolar comprobatória e condições imediatas para classificação por avaliação, por não ter conhecimento da língua portuguesa, será matriculado na série/ano compatível com sua idade cronológica, competindo a unidade escolar elaborar plano próprio para seu desenvolvimento e com vistas ao prosseguimento de seus estudos.

§ 6º No caso de transferência de aluno aprovado em regime de progressão parcial, verificada a correspondência entre os percursos formativos das instituições de ensino, a unidade escolar deverá proceder o posicionamento do aluno na série/ano indicada em sua documentação prevalecendo sua progressão, sendo facultado, a unidade de ensino, propor um plano de estudos com o objetivo de superar lacunas e garantir ao estudante o seu percurso escolar.

§ 7º A classificação, enquanto posicionamento do aluno que permite sua matrícula na série/ano adequada, guardará correlação estrita com a idade cronológica do estudante, permitindo-se o posicionamento do mesmo até a série/ano correlata com sua idade. De forma que o reposicionamento em série mais adiantada, quando demonstrado cabalmente grau de desenvolvimento, apropriação e maturidade para tanto, deverá ser requerido nos termos do artigo 23, § 1º da Lei n. 9.394/96 por meio de processo de reclassificação.

Art. 5º A reclassificação, compreendida como procedimento que objetiva o reposicionamento do aluno em série/ano diferente daquela em curso atual, terá como referência a avaliação do grau de conhecimento e de experiência do aluno promovida pela escola a partir de uma avaliação de seu desempenho e tendo como base as normas curriculares estabelecidas, a fim de encaminhá-lo à série/ano posterior a que se encontra.

Art. 6º A reclassificação em qualquer série/ano ou etapa, exeto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- I. por avanço: propicia condições para conclusão de anos da educação básica, em menos tempo, ao estudante com altas habilidades/superdotação, comprovadas por avaliações diagnósticas em todos os componentes curriculares e relatórios complementares de profissionais competentes;
- II. por aceleração: é a forma de reposicionar o estudante com atraso escolar em relação à sua idade, durante o ano letivo;
- III. por transferência: o estudante proveniente de escola situada no país ou exterior poderá ser avaliado e reposicionado, em ano diferente ao indicado no seu histórico escolar da escola de origem, desde que comprovados conhecimentos e habilidades, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei n. 9.394/96.

§ 1º A reclassificação por avanço tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, ocorrendo quando se constatar apropriação pessoal por parte do aluno, igual ou superior a 70%, das aprendizagens que compõe à progressão da aprendizagem prevista na Base Nacional Comum Curricular para a série/ano na qual se encontra matriculado, devendo obedecer os seguintes procedimentos:

- I. consultar o estudante, a família ou responsável para o consentimento dos mesmos, se por iniciativa da escola;
- II. instaurar comissão composta por, no mínimo, três educadores, dentre docentes e especialistas para a condução do processo;

- III. realizar avaliação diagnóstica, considerando as aprendizagens que compõem à progressão da aprendizagem prevista na Base Nacional Comum Curricular para a série/ano na qual o aluno se encontra matriculado;
- IV. registrar o nível de apropriação pessoal das aprendizagens demonstrado pelo aluno em cada componente previsto na Base Nacional Comum Curricular para a série/ano na qual o aluno se encontra matriculado;
- V. emitir parecer sobre a possibilidade de reclassificação por avanço considerando todos os aspectos do processo;
- VI. convalidar o parecer emitido pela comissão por meio de Conselho de Classe;
- VII. homologar o parecer convalidado pelo Conselho de Classe por ato da Direção da Unidade Escolar;
- VIII. posicionar o estudante, conforme análise realizada;
- IX. descrever a análise realizada em documento próprio da unidade escolar, juntando todos os documentos que fundamentem e comprovem o processo de classificação;
- X. arquivar na pasta individual do estudante na unidade escolar toda a documentação, inclusive a avaliação.

§ 2º A reclassificação por aceleração poderá ser realizada quando prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e assegurada por meio de um planejamento sistematizado de acompanhamento pedagógico, aos alunos indicados pela equipe pedagógica, sempre que se constatar defasagem na relação idade-série/ano do aluno, observando as seguintes determinações:

- I. ser organizada pelo estabelecimento de ensino, sob responsabilidade do Diretor;
- II. ser oferecida, preferencialmente, em horário oposto ao período regular de aula;
- III. ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;
- IV. ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

§ 3º A reclassificação por transferência poderá ser realizada pela unidade escolar, a qualquer tempo, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 4º A reclassificação por avanço poderá ser solicitada de forma fundamentada pelo responsável legal do aluno ou indicada pela unidade escolar.

§ 5º A reclassificação por avanço poderá ser realizada apenas durante o primeiro bimestre letivo.

§ 6º A reclassificação por avanço é vedada para estudantes matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 7º É vedada a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico.

§ 8º A reclassificação é vedada, também, para etapa, ano/série inferior a em curso.

§ 9º É vedada à escola a utilização do instituto de reclassificação para fins de certificação.

§ 10 Poderá ser reclassificado ainda, nos termos da presente resolução, o aluno que não obteve frequência mínima de 75% do total das horas letivas para aprovação no ano anterior.

Art. 7º O registro no histórico escolar será realizado pelo secretário escolar ou administrador do Sistema de Gestão Educacional da unidade escolar.

Art. 8º No histórico deverá conter a observação com a seguinte descrição:

- I. Para a Classificação por transferência: *Observação: O Estudante foi submetido a Classificação conforme alínea b, inciso II do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394/96 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Navegantes - COMEN nº 002/2023. Estando apto a cursar o XX ano do Ensino Fundamental.*
- II. Para a Classificação mediante avaliação: *Observação: O Estudante foi submetido a Classificação conforme alínea c, inciso II do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394/96 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Navegantes - COMEN nº 002/2023. Estando apto a cursar o XX ano do Ensino Fundamental.*
- III. Para a Reclassificação por avanço: *Observação: O Estudante foi submetido a Reclassificação conforme o parágrafo 1º do art. 23 e alínea c, inciso V do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394/96 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Navegantes - COMEN nº 002/2023. Estando apto a cursar o XX ano do Ensino Fundamental.*

Art. 9º Todos os procedimentos de classificação e reclassificação deverão constar no Regimento Escolar da unidade de ensino e ser coerentes com seu Projeto

Político-Pedagógico, guardando consonância com as normas do sistema de ensino e a legislação vigente.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação - COMEN.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário emitidas por este conselho até a presente data.

Navegantes/SC, 13 de dezembro de 2023.

JAISON FERNANDO LOTÉRIO
Presidente do Conselho Municipal
de Educação de Navegantes – COMEN



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 74B83-ALJ2X-2ZD23-DDKQB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Jaison Fernando Lotério (CPF ***.409.889-**) em 13/12/2023 16:22 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.19.220.175	Lat: -27,535465 Long: -48,879997
	Precisão: 44819 (metros)
Autenticação	jaisonloterio@navegantes.edu.sc.gov.br
Email verificado	
1pVBgK+2dWquF574D42oKbK7174P7mllci8HLewUj6U=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/74B83-ALJ2X-2ZD23-DDKQB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>